

INSTRUÇÃO NORMATIVA TC XXX, DE XX DE XXX DE 2021.

Altera a Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c artigo 75 da Constituição Federal, pelo artigo 71 da Constituição Estadual e pelos artigos 1º e 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

XXVI – Interface para recebimento de dados: telas do sistema que permitam a inserção de informações e/ou o upload de documentos pelos responsáveis pelo envio de remessas.

.....

Seção VI

Da Remessa de Informações Complementares

Art. 20-A. O presidente do TCEES poderá instituir remessas de informações complementares e específicas, por meio de ato próprio, fixando periodicidade, prazo de envio, conteúdo e formato de como as informações deverão ser prestadas ao tribunal.

§ 1º As informações exigidas na forma desse artigo constituem-se documentos de prestação de contas nos termos desta instrução normativa, podendo integrar processo de prestação de contas ou de fiscalização instaurados no âmbito do TCEES, subsidiar a elaboração de boletins informativos, painéis de controle ou outras ações de controle.

§ 2º O envio de informações complementares a que se refere o caput, será realizado por meio de interface para recebimento de dados disponibilizada exclusivamente no CidadES.

§ 3º Após a inserção das informações na interface, o CidadES disponibilizará um extrato das informações inseridas para homologação.

.....

“Art. 22

.....

§ 5º Os demonstrativos fiscais a que se refere o caput deste artigo, gerados exclusivamente para fins de controle e fiscalização exercido pelo Tribunal de Contas, não substituem a obrigatoriedade de geração e publicação dos demonstrativos que integram o RREO e o RGF nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos manuais de demonstrativos fiscais editados pela STN.”

.....

Art. 26

§ 3º Na hipótese do inciso II do art. 25, vencido o prazo para atendimento da solicitação de retificação, enquanto não atendida a notificação, as funcionalidades do módulo do sistema a que se refere o documento objeto de retificação ficarão desabilitadas para a UG.

.....

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, desta Instrução Normativa, a UG estadual deverá observar, a partir do exercício de 2022, os padrões estabelecidos em normativos da Secretaria do Tesouro Nacional para o ementário da receita, para a classificação da despesa orçamentária e para o plano de contas aplicado ao setor público (PCASP estendido).

§ 1º Excepcionalmente para o exercício de 2022 a tabela de classificação de fontes de recursos a ser utilizada pelas unidades gestoras estaduais para fins de prestação de contas, será aquela definida pelo TCEES na forma do anexo IV desta instrução normativa.

§ 2º A partir do exercício de 2023 a tabela de classificação de fontes de recursos a ser utilizada pelas unidades gestoras estaduais, para fins de prestação de contas, será aquela publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional e definida para fins de envio da matriz de saldos contábeis.”

.....

Art. 39 O presidente do TCEES poderá atualizar, incluir, excluir ou alterar, por meio de ato próprio, os anexos que integram esta Instrução Normativa, bem como, instituir procedimentos para a promoção da qualidade das informações contábeis, fiscais e correlatas recebidas e processadas eletronicamente por meio do CidadES, facultada a participação de natureza consultiva de usuários representantes dos jurisdicionados e outros órgãos e entidades qualificados com afinidade no tema.”

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, xx de xxxx de 2021.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTACIO DA SILVA
Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal